

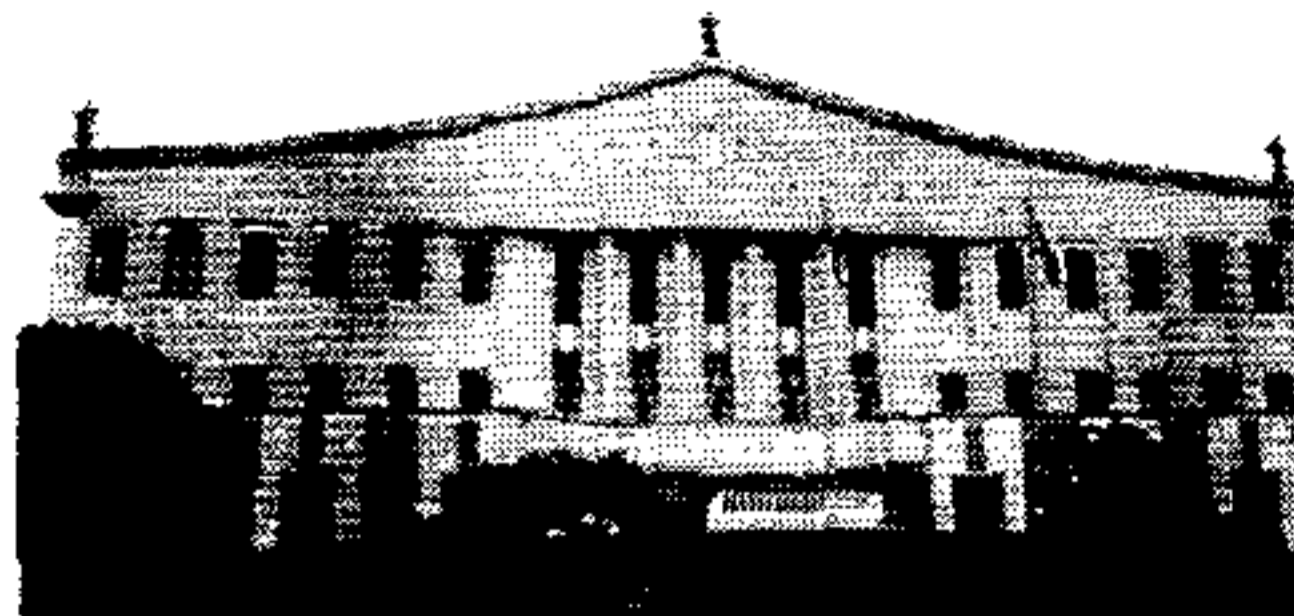


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 106 • São Paulo • Quarta-Feira, 5 de Junho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N.º 9.356, DE 3 DE JUNHO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar imóvel com a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Retificações do D.O. de 4-6-96

Artigo 1.º -
I - na 2.ª linha
Onde se lê: seiscientos e seis;
Leia-se: seiscientos e sessenta e seis;
..... na 6.ª linha
Onde se lê: 11m
Leia-se: 111m
..... na 15.ª linha
Onde se lê: Santa Prisca de 122,18m
Leia-se: Santa Prisca, na distância de 122,81m
..... na 16.ª linha
Onde se lê: até o ponto "3"; ditado
Leia-se: até o ponto "5"; situação
..... na 17.ª linha
Onde se lê: daí, deflete e segue
Leia-se: daí, deflete à direita e segue
..... na 18.ª linha
Onde se lê: na distância de 49,90
Leia-se: na distância de 49,90m
II - na 1.ª linha
Onde se lê: imóvel
Leia-se: imóvel
..... na 2.ª linha
Onde se lê: setecentos e oito
Leia-se: setecentos e vinte e oito

LEI N.º 9.357, DE 3 DE JUNHO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, imóvel pertencente ao Município de São José dos Campos, para o fim que especifica.

Retificações do D.O. de 4-6-96

Artigo 1.º - na 3.ª linha
Onde se lê: com a área
Leia-se: com a área
Artigo 2.º - na 2.ª linha
Onde se lê: Processo
Leia-se: Processo n.º
..... na 4.ª linha
Onde se lê: vértice 444
Leia-se: vértice n.º 444
..... na 6.ª linha
Onde se lê: vértice 444
Leia-se: vértice n.º 444
..... na 7.ª linha
Onde se lê: rumo de 09º41'01SE
Leia-se: rumo de 09º41'01" SE
..... na 9.ª linha
Onde se lê: vértice 445
Leia-se: vértice n.º 445
..... na 10.ª linha
Onde se lê: vértice 446
Leia-se: vértice n.º 446
..... na 12.ª linha
Onde se lê: vértice 447
Onde se lê: vértice n.º 447
..... na 13.ª e 14.ª linhas
Onde se lê: vértice 445 ao vértice 447, nbeste
Leia-se: vértice n.º 445 ao vértice n.º 447; neste

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	2	Ciência, Tecnologia e
Governo e Gestão Estratégica	2	Desenvolvimento Econômico
Economia e Planejamento	2	Esportes e Turismo
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habituação
Criança, Família	2	Meio Ambiente
e Bem-Estar Social	3	Procuradoria Geral do Estado
Emprego e Relações	3	Transportes Metropolitanos
do Trabalho	3	Recursos Hídricos
Segurança Pública	4	Saneamento e Obras
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo
Fazenda	5	Universidade
Agricultura e Abastecimento	8	Estadual de Campinas
Educação	8	Universidade Estadual Paulista
Saúde	14	Ministério Público
Energia	19	Editais
Transportes	19	Concursos
Administração e Modernização	19	Diário dos Municípios
do Serviço Público	20	Partidos Políticos
Cultura	22	Ministérios e Órgãos Federais

..... na 15.ª linha
Onde se lê: até o vértice
Leia-se: até o vértice n.º
..... na 17.ª linha
Onde se lê: (vinte e oito)
Leia-se: (vinte e oito)
..... na 18.ª linha
Onde se lê: metros e quanta inicial 444
Leia-se: metros e quarenta inicial n.º 444
..... na 19.ª e 20.ª linhas
Onde se lê: vértice 447 ao vértice inicial 444
Leia-se: vértice n.º 447 ao vértice inicial n.º 444
Artigo 3.º - na 2.ª linha
Onde se lê: Municipal
Leia-se: municipal
Onde se lê:
Antonio Angarita
Gestão Estratégica
Leia-se:
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Onde se lê:
Publicada aos 3.º de
Leia-se:
Publicada aos 3 de

DECRETOS

DECRETO N.º 40.877 DE 4 DE JUNHO DE 1996

Aprova protocolo e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei n.º 9.355, de 30 de maio de 1996, que alterou o inciso I do artigo 28 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Protocolo ICMS-3/96, celebrado em Brasília, DF, em 22 de março de 1996, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de abril de 1996, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 393
"Artigo 393 - A base de cálculo do imposto é o preço praticado na operação final de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente (Lei 6.374/89, art. 28, I na redação dada pela Lei n.º 9.355/96, e Convênio ICMS-105/92, cláusula segunda, na redação dada pelo Convênio ICMS-28/96).

§ 1.º - Inexistindo esse preço, a base de cálculo será:
I - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 392, o montante formado pelo preço fixado pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência desse preço, pelo valor da operação, acrescido, tanto um quanto o outro, dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos ou outros encargos debitados ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

- a) em relação à gasolina automotiva, 28% (vinte e oito por cento) nas operações internas e 70,66% (setenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;
- b) em relação ao óleo diesel, 13% (treze por cento), nas operações internas ou interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;
- c) em relação aos demais produtos, 30% (trinta por cento), nas operações internas ou interestaduais que destinarem as mercadorias a este Estado.

2 - na hipótese prevista no inciso IV do artigo 392, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais previstos no item anterior;

3 - na hipótese prevista no artigo anterior, o valor da operação praticado pelo remetente, como tal entendido, o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 2.º - Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo em relação à operação praticada pelo transportador revendedor retalhista, a este caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nessas parcelas."

II - o artigo 396:
"Artigo 396 - A base de cálculo das operações de que trata esta seção é (Lei 6.374/89, art. 28, I na redação dada pela Lei n.º 9.355/96);

I - na hipótese prevista no artigo anterior, o preço de aquisição da mercadoria;

II - nas demais hipóteses, o preço praticado na operação final de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente.

Parágrafo único - Inexistindo o preço de que trata o inciso II deste artigo, a base de cálculo será:

I - na hipótese prevista no inciso I do artigo 394, o montante formado pelo preço fixado pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência desse preço, pelo valor da operação, acrescido, tanto um quanto o outro, dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos ou outros encargos debitados ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, de um dos seguintes percentuais de margem de lucro: (Lei n.º 6.374/89, art. 28, I, "a", na redação dada pela Lei n.º 9.355/96)

- a) em relação ao álcool hidratado, 37,50% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- b) em relação ao álcool anidro, 28% (vinte e oito por cento).

2 - na hipótese prevista no inciso II do artigo 394, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual previsto no item anterior."

III - ao § 3 do artigo 18 das Disposições Transitórias:
"§ 3º - O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, III).

Artigo 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceção feita ao inciso III do artigo 2.º, que produzirá efeito a partir de 1.º de maio de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1996
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de junho de 1996.
OFÍCIO GS-CAT N.º 381/96
Senhor Governador.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova protocolo e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para adequar a mencionada legislação às disposições da Lei n.º 9.355, de 31 maio de 1996.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1.º aprova o Protocolo ICMS-3/96 que revoga o Protocolo ICMS-44/92-A, de 4 de novembro de 1992, que estabelecia disciplina de controle de circulação de arroz e feijão nas operações interestaduais.

O artigo 2.º altera a redação dos dispositivos do citado regulamento, como segue:

I - os incisos I e II alteram, respectivamente, os artigos 393 e 396 para, em decorrência da recente Lei n.º 9.355/96, alterar os percentuais de margem de lucro nas operações internas ou interestaduais, sujeitas ao regime de substituição tributária, com gasolina automotiva, óleo diesel e demais produtos derivados de petróleo, álcool hidratado e álcool anidro;

2 - o inciso III dá nova redação ao § 3.º do artigo 18 das Disposições Transitórias, em decorrência do disposto no Convênio ICMS-21/96, prorrogando, até 30 de abril de 1997, aos estabelecimentos industriais que adquirirem máquinas, aparelhos ou equipamentos, com redução da base de cálculo do imposto prevista no item 8 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do ICMS, a possibilidade de se creditarem de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto pago na operação.

Finalmente, o artigo 3.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 4-6-96

No processo GG-492-96, sobre convênio: "Diante dos elementos constantes dos autos e nos termos do parecer 585-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, e a empresa Gilberto Pacheco Decorarões S/C Ltda., visando à realização conjunta de exposição de arte e mostra de decoradores e arquitetos, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à matéria."

No processo SF-1.932-93 claps. GS-7.536-95 + GS-5.465-93 ambos SSP, sobre convênio: "Em face dos elementos que instruem estes autos e nos termos do parecer 559-96, da AJG, autorizo a celebração do convênio focalizado, entre o Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias da Fazenda e da Segurança Pública, esta pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, e a União Federal, por intermédio da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, objetivando a cooperação nos procedimentos relativos à cobrança de multas por infração à legislação de trânsito, aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie. Para representar o Estado de São Paulo na lavratura do instrumento que corporificará o ajuste, delego competência ao Secretário da Fazenda, Dr. Yoshiaki Nakano, e ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, Dr. Enos Beolchi Junior."

COMUNICADO

Comunicamos aos Clientes da Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP que sexta-feira, dia 7-6, não haverá expediente em nossas Filiais. Estaremos com uma equipe de plantão para recepção de editais em nossa Sede, na Rua da Mooca, 1921.